



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001672/00-40
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.999
RECURSO Nº : 122.341
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - EXERCÍCIO DE 1993. NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis do litígio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

EMPRESA PÚBLICA:

A empresa pública, na qualidade de proprietária de imóvel rural, é contribuinte do ITR, ainda que as terras sejam objeto de arrendamento ou concessão de uso (artigos 29 e 31 do CTN).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e a arguição de decadência do direito da Fazenda Nacional de proceder ao lançamento; no mérito, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto ao tributo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, que excluía a multa de ofício.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

17 ABR 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizada mediante Auto de Infração s/n, fls. 01/07, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 69,79 (sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) de ITR, R\$ 52,34 (cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) de juros de mora, R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos) de multa proporcional, R\$ 26,94 (vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) de Contribuição Sindical Rural – CNA, R\$ 5,43 (cinco reais e quarenta e três centavos) de Contribuição CONTAG, R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) de Taxa de Cadastro e R\$ 4,96 (quatro reais e noventa e seis centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 217,40 (duzentos e dezessete reais e quarenta centavos).

O presente lançamento teve por base procedimento fiscal de verificação com o objetivo de realizar o lançamento do ITR para o exercício de 1993, juntamente com as contribuições SENAR, CONTAG e CNA, relativos ao imóvel denominado Área Isolada Tabatinga, localizado em Brasília/DF, com área de 71,80 hectares e registrado na SRF sob o n.º 5587945-4, sendo fundamentado nos seguintes dispositivos legais:

ITR

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato gerador: art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25/10/66;
- Cálculo: art. 50 da Lei n.º 4.504, de 30/11/64, com a redação da Lei n.º 6.746, de 10/12/79;
- Lançamento: art. 1º e 4º da Lei n.º 8.022/90 e art. 1º do Decreto n.º 70.235, de 06.03/72.

MULTA DE OFÍCIO:

- Art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 29/08/91, e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 5.172/66.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 5º do D.L. n.º 57, de 18/11/66, c/c o art. 4º do Decreto n.º 59.900/66;
- Cálculo: art. 2º do D.L. n.º 1.989, de 20/12/82;
- Lançamento: arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/92.

MULTA DE MORA:

- Art. 2º., inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

CONTRIBUIÇÃO SENAR

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 5º do D.L. n.º 1.146, de 31/12/70;
- Cálculo: art. 1º do D.L. n.º 1.989, de 28/12/82;
- Lançamento: arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/72;
- Art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.315, de 23/12/91.

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

MULTA DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória nº 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 1º, inciso II, do D.L. nº 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: art. 4º, parágrafo 1º, do D.L. nº 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação da Lei nº 7.047, de 01/07/82;
- Lançamento: art. 4º, “caput”, do D.L. nº 1.166/71 e art. 10 do D.L. nº 57 de 18/11/66.

MULTA DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória nº 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CONTAG

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 1º, I, “a” e “b”, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: Art. 4º, parágrafos 2º e 3º, do D.L. n.º 1.166/71;
- Lançamento: art. 4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71, art. 1º e 11 da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72;

MULTA DE MORA:

- Art. 2º., inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

IUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2o, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

Na impugnação de fls. 11/15, a recorrente discorda da autuação, aduzindo, em seu favor, os seguintes argumentos:

a) Quanto às preliminares:

- Que o Auto de Infração é nulo por cerceamento de defesa, uma vez que restaram violados os termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal;
- Os dados do endereço do imóvel não são suficientes para a sua identificação, pois, como se vê, não indica sua localização, não informa se integra algum imóvel rural com denominação própria, que permita constatar o local da referida gleba, o que impede que a requerente elabore, com segurança, sua impugnação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

- É da essência de qualquer ato administrativo, principalmente daquele que impõe penalidade, a certeza dos fatos, a retidão de seu conteúdo, a veracidade e coerência de sua origem, o que não existe no caso, ora impugnado;

- Outro ponto que atrai a incidência da NULIDADE. Não se pode aceitar um Auto de Infração sem os requisitos legais exigidos, vez que, falta-lhe a numeração e a data de lavratura;

- Em face das nulidades arguidas, o Auto de Infração não se encontra em condições de prosseguir, devendo ser cancelado.

Quanto ao mérito:

- As terras públicas rurais de propriedade da requerente são administradas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL desde 1975, por força de Convênios, estando em vigor o de nº 35/98, fls. 16/20;

- A Lei n.º 5.861/72, criadora da TERRACAP, em seu art. 3º, inciso VII, estabelece que, em ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;

- Nesses casos, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente ocorreu o arrendamento das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada;

- A tributação vai ocorrer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer ainda como "posseiro", já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo pela utilização da terra, fosse a título fosse;

- Em momento algum a lei declara que o pagamento do tributo será de responsabilidade da Requerente, determinando a incidência da tributação (art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 5.861/72);

- O posicionamento adotado pelo Auto de Infração fere o art. 31 do Código Tributário Nacional, que reza:

"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."
(sic - sem grifos no original);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

- Como se vê, a Lei n.º 8.847/94, em seus artigos 1º e 2º, transcritos abaixo, não fez distinção entre proprietário e possuidor da terra, e nem indicou a prioridade que poderia haver em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.” (sic – sem grifos no original);

- O Auto de Infração impugnado afirma que tomou como base os “arrendamentos” ali existentes. Ora, se é reconhecida a existência do contrato, seja de arrendamento, seja de concessão de uso, cada um dos ocupantes, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto, tanto por força de lei, quanto pelo contrato;.

- Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso têm como finalidade a exploração de área rural, sendo o arrendatário/concessionário beneficiado por autorização administrativa concedida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, para explorar, agricolamente, terras públicas rurais de propriedade da requerente;

- Cada contrato formado prevê a obtenção de empréstimo junto a estabelecimentos bancários, por meio de penhor agrícola (Decretos locais n.ºs 4.802/79 e 10.893/87, revogados pelo Decreto n.º 19.248/98);

- A instituição de penhor agrícola só pode ocorrer se o arrendatário/concessionário tiver, no mínimo, a posse da terra obtida por meio de contrato, como no caso em tela, o que é reconhecido pelo próprio Auto de Infração;

- O art. 745 do Código Civil, estabelece que são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto, enquanto o art. 733, do mesmo Código, em seu inciso II, determina que incumbem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse, ou rendimento da coisa possuída;

RD

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

- Ainda que não houvesse previsão, no contrato, quanto à responsabilidade pelo tributo, não haveria suporte para cobrança da requerente, isentando-se o arrendatário/concessionário de tal responsabilidade, ante os termos claros do art. 31 do CTN, e artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.847/94, posto que a lei se sobrepõe aos termos do contrato;

- Conclui-se, portanto, que o contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas também aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, como é o caso do imóvel em questão.

Ao final, requer por absoluta NULIDADE, em preliminar ou no mérito, diante dos fundamentos apresentados, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do tributo é de responsabilidade do ocupante.

Instrui a peça impugnatória com cópia do Termo de Convênio n.º 35/98, firmado entre ela e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, fls. 16/20, e documentos de fls. 21/23.

Os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DTJ/BSA n.º 920, de 29/05/00, fls. 25/43, entendendo ser o lançamento procedente, assim ementada e sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1 - EMENTA

Ementa: AUSÊNCIA DE DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A ausência da data de lavratura do Auto de Infração não o torna nulo quando demonstrado não ter havido vulneração do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - FUNDAMENTOS

a) Preliminares:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

Quanto à alegação de cerceamento de defesa argüida pela autuada, em virtude da insuficiência de dados identificadores do imóvel, a mesma não merece ser acolhida pelas razões seguintes:

- A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração (fls. 01/07) traz a localização, nome e área total do imóvel em questão, dados estes fornecidos pela Fundação Zoobotânica, responsável pela administração dos imóveis rurais da autuada; além disso, também consta daquela peça o número de inscrição do imóvel na Receita Federal. Ora, como o imóvel objeto do lançamento em comento foi perfeitamente discriminado no tocante à localização, à área, à inscrição na Receita Federal e ao nome, não se vislumbra em que reside a dificuldade da defesa em identificar predito imóvel;

- Note-se, que a identificação do imóvel no auto de infração foi feita tal qual a fornecida à Fiscalização pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. Assim, não faz o menor sentido a preliminar de nulidade argüida pela defesa, pois, a menos que essa Fundação tenha prestado informação falsa à Receita Federal, os dados cadastrais de identificação do imóvel que constam do lançamento ora em lide são exatamente iguais aos existentes na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF;

- A numeração do Auto de Infração, ao contrário do alegado pela defesa, não constitui elemento essencial ou legal a ser observado, e sua falta não representa, portanto, qualquer vicia ao lançamento;

- Melhor sorte não merece a preliminar de nulidade referente à ausência de data de lavratura do auto de infração, uma vez que não figura entre as causas dos atos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Mesmo que tivesse havido a desobediência a uma formalidade, para isso valeria o art. 60 do referido Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

A ausência de hora e data da lavratura do auto não prejudicou o direito de defesa do impugnante, descabendo, portanto a aplicação do art. 59 ao caso.

Afastada a hipótese de nulidade, o art. 60, acima transcrito, refere-se a irregularidades, incorreções e omissões não alcançadas pelo artigo anterior, tais fatos não implicarão em nulidade e, conforme seus efeitos, deverão, ou não, ser sanados. Necessário que a incorreção, omissão ou irregularidade tenha resultado em prejuízo para o sujeito passivo para que se proceda ao seu saneamento.

Além disso, somente serão sanadas quando influírem na solução do litígio. Como já visto, não há qualquer questão envolvendo datas e horários. Por outro lado, as infrações estão corretamente descritas, demonstradas e com os respectivos fundamentos legais. Assim, a ausência da data e hora de lavratura, *in casu*, não influi na decisão do litígio, estando amparadas na ressalva que desobriga do saneamento processual;

Portanto, fica rejeitada também a argüição, em preliminar, dessa nulidade, posto não ter ficado caracterizada preterição do direito de defesa ou havido prejuízo para solução do litígio.

b) Quanto ao mérito:

- O deslinde da lide cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR;

A interpretação dos artigos 29 e 31 do CTN, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.847/94, permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31 citado. Assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena, como nu-proprietária, como posseira ou, ainda, como simples detentora.

Como bem anotado na impugnação, a Lei n.º 8.847/94 *não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, e nem indica a prioridade quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.*

Assim, os autuantes, ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento em questão, não vulneraram nenhum dispositivo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

Conforme a Nota DISIT/SRRF – 1ª RF n.º 02/97, da Superintendência Regional da Receita Federal, a proprietária dos imóveis deveria arcar com o ônus sobre eles incidente, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do ITR (art. 4º, parágrafo 3º, da IN SRF n.º 43/97);

- Por outro lado, os argumentos de defesa, segundo os quais o arrendatário ou concessionário de usos de terras pertencentes à autuada, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ter posse do imóvel e, também, a responsabilidade por todos os tributos, não merecem ser acolhidos pelas razões seguintes:

Primeiramente, o imóvel objeto da lide, segundo informa a autuada, é terra pública, sendo, portanto, insusceptível de posse por particulares.

A posse, assim considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível, como no caso dos bens públicos dominiais, não existe, isto é, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso.

Tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica, administradora das terras de propriedade da TERRACAP, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola, dá a estes ocupantes da terra pública a posse sobre ela.

Poder-se-ia argumentar que o detentor a qualquer título também é contribuinte do imposto, o que é fato, mas isso em nada socorreria a autuada, uma vez que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR, sendo legal a exigência apresentada ao proprietário do imóvel.

A convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários ou concessionários, a teor do art. 123 do CTN, não pode ser aposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; se a lei elege o proprietário como contribuinte do imposto, contrato algum pode retirar-lhe esta condição.

Estes contratos de arrendamento ou concessão de uso, ao contrário do alegado, não transferiram aos arrendatários ou concessionários a posse dessas terras públicas a que se referem, nem exoneraram a proprietária dessas terras da obrigação tributária a elas relativas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

- Quanto à jurisprudência trazida à colação pela autuada, além de não se aplicar à requerente, por força dos artigos 472, do Código de Processo Civil, e 1º do Decreto n.º 73.529/74, ela não destoaria do entendimento deste julgado, eis que a presente decisão também entende que o possuidor é contribuinte do imposto;

- Por derradeiro, o instituto do direito real de uso, disciplinado pelos artigos 742 a 744 do Código Civil, em nada se assemelha ao contrato de concessão de bem público do Direito Administrativo.

O direito real de uso se constitui para assegurar ao favorecido e aos seus familiares a utilização imediata da coisa; sua principal característica é o fato de ser personalíssimo, sendo insusceptível de transmissibilidade, estando a coisa vinculada temporariamente ao favorecido pelo prazo de vigência do título constitutivo, tendo no máximo a duração da vida de seu titular, no caso de bem imóvel, o beneficiário, para opor o seu direito contra terceiro, deve fazer constar anotação no registro do imóvel.

Por sua vez, o contrato de concessão de uso de bem público, de natureza sinalagmática, *“é o ajuste, oneroso ou gratuito, efetivado sob condição pela Administração Pública, chamada concedente, com certo particular, o concessionário, visando transferir-lhe o uso de determinado bem público”* (Direito Administrativo, Diogenes Gasperini, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 579).

Ademais, esse contrato administrativo, ao contrário do direito real de uso, não é personalíssimo, podendo ser transmitido hereditariamente, bem como por alienação, além de não requerer a transcrição no registro do imóvel;

- O inciso VIII, do art. 3º, da Lei n.º 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, porém não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como posseiro, concessionário ou adquirente. Assim, é desprovida de embasamento legal a pretensão da autuada de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade.

Posto isto, foram rejeitadas as preliminares argüidas na impugnação e, no mérito, julgado procedente o lançamento.



RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

A recorrente foi informada da Decisão DRJ/BSA n.º 920/00 e, inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 45/59, dentro do prazo legal, em que repisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta os seguintes argumentos:

DA PRESCRIÇÃO

Na verdade, o tributo que se pretende cobrar através do presente processo está prescrito, posto que, cobrado após o decurso de mais de cinco anos de seu vencimento.

Como pode ser visto, a emissão da intimação do auto de infração ocorreu em 22/12/1998, como reconhecido pela Decisão recorrida, recebendo-a a recorrente em data posterior. O vencimento do tributo cobrado, por expressa declaração da intimação da decisão se deu em 09/12/1993.

Portanto, ocorrendo a prática de qualquer ato e, inclusive, a cobrança após o decurso do prazo de mais de cinco anos a contar do vencimento da obrigação, incide a prescrição, razão pela qual impõe-se a extinção da obrigação.

Caso não seja esse o entendimento, a Recorrente passa a se manifestar sobre a matéria.

Ao final, a interessada requer a nulidade do Auto de Infração ou, se ultrapassada esta preliminar, quanto ao mérito, que seja reformada a decisão, tornando-se sem efeito o Auto de Infração e liberando a Recorrente do pagamento do ITR pelo reconhecimento da responsabilidade do ocupante.

Faz juntar ao Recurso, Decisão, fls. 61/63, proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando o prosseguimento do processo sem a apresentação do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

I – PRELIMINARES

A Recorrente, no bojo do seu recurso voluntário, argüi a prescrição do tributo, sob o argumento de que este está sendo cobrado após o decurso de mais de cinco anos de seu vencimento, ou seja, a ciência do auto de infração se deu em data posterior a 22/12/98 e o vencimento do tributo ocorreu em 09/12/93.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a Recorrente está equivocada no seu entendimento, na realidade a argüição levantada, se procedente, não é caso de prescrição e sim de decadência, como veremos adiante.

Os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, a seguir transcritos, onde o primeiro trata do instituto da decadência e o segundo da prescrição, assim dispõem:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal feita ao devedor;

II. pelo protesto judicial;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Em sede de direito tributário, a decadência é a perda do direito de constituição do crédito tributário, em razão de inércia da Fazenda Pública, após o transcurso do prazo determinado em lei.

Ex vi do artigo 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, sendo que o termo inicial da decadência pode ser um dos três momentos – o que primeiro ocorrer – ;I - o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II – a data em que se tornou definitiva a decisão que anulou o lançamento anterior, por vício formal; III – a data em que tenha sido notificado o sujeito passivo do início de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com efeito, em qualquer das situações elencadas, se o quinquênio tiver se escoado sem o lançamento, este já não pode ser efetuado, pois o direito de fazê-lo ter-se-á extinto.

O Supremo Tribunal Federal manifestando-se sobre o assunto, nos termos da ementa a seguir transcrita, entende haver a consumação do lançamento com a lavratura do auto de infração, apenas sendo admissível a ocorrência da decadência no prazo anterior a essa lavratura:

“Prazos de prescrição de decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência; e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.” (RE nº 94.462/SP. Rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270) (destacamos)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

O artigo 173 do CTN estabelece que a Fazenda Pública tem um prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, iniciando-se este a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado ou, então, a partir da data da decisão definitiva que tornou nulo o lançamento anteriormente efetuado. Findo este prazo, decai o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento.

Após constituído definitivamente o crédito tributário, em consonância com o artigo 173 do CTN, cabe ao Erário Público em adotar as providências pertinentes para sua cobrança, tendo para isso, por força do artigo 174 do CTN, um prazo prescricional de cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Do acima exposto, fica claro que a preliminar levantada é de decadência e não de prescrição.

Feito estes esclarecimentos, passemos a analisar o mérito da preliminar de decadência:

A constituição do crédito tributário, no caso em tela, se deu mediante a lavratura de Auto de Infração, fls. 01/07, em decorrência de ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da recorrente.

Ora, se o vencimento do tributo se deu em 09/12/93, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir deste ano – 1993, o que implica dizer que o prazo decadencial iniciar-se-ia em 01 de janeiro de 1994 e com termo em 31 de dezembro de 1998.

Como se observa às fls. 23, o Aviso de Recepção, por meio do qual a recorrente tomou ciência do auto de infração, apresenta um carimbo da repartição postal de destino, onde figura a data de 23/12/98, o que assegura que nesta data, ou próximo a ela, ocorreu a ciência à atuada. Aliás, a própria recorrente, às fls. 12, presume que foi intimada em data de 29/12/98; portanto, a constituição do crédito tributário se deu no ano de 1998 e, desta forma, dentro do prazo decadencial.

Isto posto, e considerando que o sujeito passivo foi devidamente notificado do lançamento do ITR/93, tendo, inclusive, dele se insurgido, com a impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento administrativo, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda Pública, pelo que rejeitamos a preliminar suscitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

Outra preliminar levantada pela Recorrente e que, segundo esta, atrai a incidência de nulidade do auto de infração, é a inexistência de data e a falta de numeração deste.

Ora, não se caracteriza como vício de lançamento e cerceamento de defesa, ao contrário do entendimento da recorrente, a falta de data e de numeração do auto de infração, posto que essas falhas não estão contempladas no art. 10, e incisos, do Decreto n.º 70.235/72, como requisitos essenciais do auto de infração, conforme se pode observar na norma abaixo transcrita. Assim, **esta é preliminar que se rejeita.**

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. a descrição do fato;
- IV. a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI. a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Ainda em sede de preliminar, a interessada requer a nulidade do Auto de Infração, alegando irregularidades relativas à identificação do imóvel objeto da autuação. Sobre a matéria, o Decreto n.º 70.235/72, estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

- I. Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
 - II. Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
-

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

A análise das peças do processo demonstra que as irregularidades porventura contidas no Auto de Infração, confrontadas com os dispositivos acima transcritos, não são contempladas dentre as hipóteses de nulidade, posto que foram sanadas e não provocaram qualquer restrição à defesa. Tanto assim, que a interessada apresentou as mesmas razões básicas, tanto por ocasião da impugnação, como quando da interposição do recurso;

No que diz respeito à identificação dos imóveis, esclareça-se que, conforme informa a decisão recorrida, os dados foram fornecidos não por terceiro não interessado, mas sim pela própria administradora dos imóveis em questão, assim eleita por convênio firmado pela recorrente.

Assim, já que não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa da recorrente, **esta é preliminar que também se rejeita.**

II - MÉRITO

O cerne da presente lide é quanto o fato de ser a TERRACAP, proprietária do imóvel rural arrendado, ou que foi objeto de concessão de uso, mediante contrato, responsável pelo pagamento do ITR.

A matéria objeto deste processo já foi amplamente analisada e julgada por este E. Conselho, em contendas que envolveram as mesmas partes.

Destarte, adoto e transcrevo em parte, consideradas as necessárias e devidas adaptações, o voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, referente ao recurso n.º 112.306, que resultou no Acórdão de n.º 302-34.467, Sessão realizada aos 09 de novembro de 2000:

“Cabe agora a análise dos dois pontos nos quais se funda a defesa: a isenção de que gozaria a atuada, por força da Lei n.º 5.861/72, e o fato de os imóveis em questão constituírem terras públicas objeto de concessão de uso ou arrendamento.

Quanto ao primeiro ponto, releva assinalar que a interessada, conforme ela própria afirma, é uma empresa pública, criada pela Lei n.º 5.861/72, pertencendo à administração direta do Governo do Distrito Federal. Com efeito, o art. 3º, da referida lei determina:

‘São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

I – empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas.’

Destarte, qualquer que seja a disposição da citada lei, relativamente à isenção de impostos, ela não pode ser contrária ao art. 173, da Constituição Federal de 1988, que a seguir se transcreve, ainda sem a redação dada ao parágrafo 1º pela Emenda Constitucional n.º 19, promulgada somente em 1998:

‘Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.’

Ainda que se considerasse a sobrevivência da alegada isenção tributária, concedida pela Lei n.º 5.861/72, o que se admite apenas para argumentar, esta não seria irrestrita, a teor do próprio dispositivo correspondente:

‘Art. 3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

.....

VI. legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956;

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

VII. isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso geral da empresa, à renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso de terceiros a qualquer título;'

Como a própria recorrente afirma em suas peças de defesa, o imóvel em questão, integrante de seu acervo, foi anteriormente desapropriado, e hoje é objeto de contrato de arrendamento ou concessão de uso. Portanto, ainda que não houvesse a limitação do art. 173, da Constituição Federal, acima transcrito, o imóvel em questão não poderia usufruir da isenção alegada.

Conclui-se, portanto, não haver obstáculos para que a recorrente, como empresa pública assuma o papel de sujeito passivo de obrigações tributárias.

Aliás, este assunto já foi motivo de análise pelo Conselho de Contribuintes, conforme se pode observar pelo teor do Acórdão n.º 202-06260, de 09/12/93, envolvendo uma outra empresa pública:

“ITR – EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO – 1) Não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, sujeitas que estão ao regime tributário das empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º, da CF).

ISENÇÃO: Inexistindo lei expressa outorgando isenção de tributos aos bens imóveis da empresa, ainda que destinados aos fins sociais, é de ser mantido o lançamento de ofício. Recurso negado.”

Comprovada a capacidade passiva da interessada, no que diz respeito aos tributos e contribuições federais, convém agora analisar-se o caso específico do ITR. O art. 31 da Lei n.º 5.172/66 estabelece, *verbis*:

‘Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

As peculiaridades verificadas na utilização do imóvel rural em nosso País justificam o desdobramento da figura do sujeito passivo, no caso do ITR. Claro está que o objetivo contido na norma do artigo 31, acima, é abranger todas as situações possíveis, no tange à exploração da terra, para que seja garantida a liquidez e certeza do crédito tributário. Cabe, pois, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento, operar a correlação entre a situação real da terra, e a pessoa de quem será exigido no tributo.

No caso em questão, não há dúvida de que a recorrente é a proprietária do imóvel rural, fato este reconhecido por ela própria. Resta saber se a situação deste ensejaria dúvidas sobre a determinação do sujeito passivo da obrigação tributária de que se trata.

Compulsando-se os autos, não há prova de que o imóvel aqui focalizado se encontre fora do domínio pleno da recorrente, uma vez que não foi apresentado qualquer contrato de enfiteuse ou aforamento. Portanto, não se configura, no caso, a hipótese de titularidade do domínio útil.

Por outro lado, também não há comprovação de que a TERRACAP, à época da ocorrência do fato gerador do imposto, não detinha a posse da terra em questão. O Termo de Convênio trazido à colação pela requerente (fls. 28 a 32) é datado de 02/03/98, e o parágrafo segundo especifica que dele ficam excluídas "as áreas rurais com características urbanas ou que venham a ser destinadas a uso urbano". Tais são os atributos que a interessada, em seu recurso, diz possuir o imóvel objeto da autuação. Além disso, este documento trata apenas da entrega de terras à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, para que esta as administre, inclusive promovendo a sua distribuição. Mediante concessão de uso. Repita-se que tal Convênio não caracteriza a perda da posse das terras pela recorrente, conforme determina o Código Civil, em seu art. 497:

‘Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade.’

Corroborando este entendimento, é oportuna a transcrição da ementa do Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 92.01.124376 – GO:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 122.341
ACÓRDÃO N.º : 303-29.999

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR.
CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO NÃO POSSUIDOR.

Em ordem de preferência, a incidência do ITR recai primeiro sobre o proprietário rural, sendo seu contribuinte o proprietário do imóvel Exegese dos arts. 29 a 31 do CTN.

O fato do proprietário não ser possuidor não ilide sua responsabilidade tributária e nem afasta a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão da dívida ativa.

Apelação desprovida.'

Diante do exposto, fica patente a procedência da ação fiscal, no sentido de exigir o ITR daquele que detém a propriedade do imóvel objeto da fiscalização."

Concordando com o entendimento daquela I. Conselheira, nego, quanto ao mérito, provimento ao recurso.

Este é o voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10166.001672/00-40

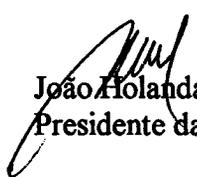
Recurso n.º 122.341

TERMO DE INTIMAÇÃO

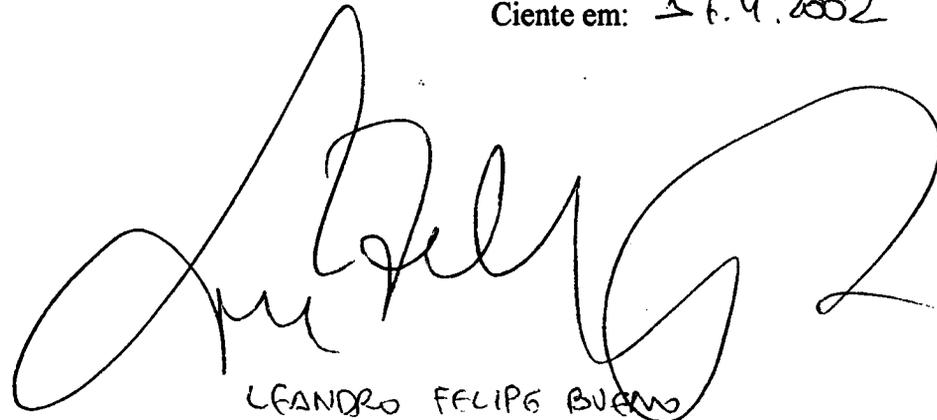
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.29.999

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL